

ANIMAIS EXPERIMENTAIS: UMA BARBÁRIE NECESSÁRIA?*

Carla Amado Gomes**

*“Verrá il tempo in cui uomini come io considerare l’assassinio di animali
come ora guardano l’assassinio di uomini”
Leonardo da Vinci*

1. Experimentação animal: sensibilidade e bom senso

1.1. A dimensão ética

1.2. A dimensão jurídica

1.3. A dimensão prática

2. As experiências com animais no Direito da União Europeia

2.1. O primeiro passo: a directiva 86/609/CEE do Conselho, de 24 de Novembro

2.2. O segundo passo: a directiva 2010/63/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Setembro

2.2.1. Os princípios da substituição, redução e refinamento

2.2.2. Os critérios de sustentabilidade ecológica

2.2.3. Os critérios de sustentabilidade ética

2.2.4. O princípio da formação profissional adequada e suficiente

2.3. Os passos seguintes?

2.4. As experiências na indústria cosmética: o *calcanhar de Aquiles* do Direito Europeu do bem-estar animal

3. As experiências com animais no ordenamento jurídico português: o Decreto-Lei 113/2013, de 7 de Agosto

1. Experimentação animal: sensibilidade e bom senso

Experimentação animal é uma fórmula que desperta antipatia imediata — mas sobretudo se estivermos a pensar em vivisseção, ou seja, experimentação em animais vivos. A nossa

* Uma versão inicial deste texto serviu de base à minha aula no Curso de Actualização *Direito (do) Animal*, promovido pelo ICJP no ano lectivo de 2014/2015, coordenado pela Prof^a Doutora Maria Luísa Duarte e por mim própria. A versão que ora se publica contou com uma leitura atenta e valiosas sugestões do Dr. Miguel Ângelo Fernandes, participante no Curso, a quem agradeço a contribuição. Erros e omissões são de minha inteira responsabilidade.

** Professora Auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Investigadora do CIDP.

sensibilidade convive pacificamente com a autópsia de animais (e de seres humanos) para fins de investigação científica, como se aceitam as experiências/observatórios com animais nos seus habitats, com vista a incrementar índices de protecção das espécies. O que perturba é a manipulação de animais em que se admite, directa ou eventualmente, a sua morte. Na proposta de GOFFI¹, experimentação animal traduz o emprego de animais em laboratório, vivos, no quadro de experiências de investigação pura ou aplicada, para fins de aquisição de conhecimento ou de diagnóstico². É desta noção que vamos partir.

Já no *Corpus Hippocraticum*, documento estimativamente datado entre os séculos VI e I a.C., se faz menção à prática da vivissecção de animais com vista à análise e descrição da anatomia interna e do funcionamento dos seus órgãos. O Renascimento, com o seu conhecido gosto pela experimentação como fonte do conhecimento, inicia uma tendência de experiências com animais, então vistos como seres sem alma e sem capacidade de sofrimento. Estas práticas intensificam-se sobretudo no século XIX: tanto porque se acredita que das experiências com animais podem resultar soluções relevantes no plano da saúde humana, no campo da prevenção de doença — crença agravada pela obra de Darwin, na qual se vinca a proximidade das espécies (*The origin of species*, de 1859); como por força da obra de Claude Bernard, *Introduction à l'étude de la médecine expérimentale*, de 1865, onde se defende a experimentação em animais mortos e vivos como instrumento essencial ao progresso da medicina.

Vinha já do século anterior, no entanto, uma outra obra de referência que marcaria o início da viragem de atitude da sociedade relativamente aos animais (não humanos): a *Introduction to the Principles of Morals and Legislation*, de 1789, da autoria de Jeremy Bentham, de onde consta a sequência seminal

"The question is not, can they reason? Nor, can they talk? But, can they suffer?"

Os reflexos deste livro na relação dos humanos com os animais foram-se ampliando ao longo dos séculos vindouros. Um dos ecos mais duradouros desta obra foi a emergência do movimento antivivissecção, primeiro no Reino Unido, em 1875 — onde esteve por detrás do *Cruelty to Animals Act*, de 1876 —, depois nos Estados Unidos da América, onde em 1883 foi fundada a *American Anti-Vivisection Society*. Certo é que, após a obra de Bentham, se instalou definitivamente a tensão entre liberdade de investigação científica e protecção do bem-estar animal³.

1.1. A dimensão ética

Como sugestivamente escreve GOFFI⁴, a questão ética da experimentação animal pode resumir-se numa sequência de duas perguntas e duas respostas colocadas e expressas, respectivamente, a investigadores que utilizem animais nos seus projectos. Á pergunta *Porque usa animais nos seus projectos?*, segue-se a resposta *Porque eles são como nós*; em contra-

¹ Jean-Yves GOFFI, *Éthique de l'expérimentation animale*, in *Journal International de Bioéthique*, 2013/1, pp. 39 segs, 40.

² A definição de "procedimento" constante do DL 113/2013, de 7 de Agosto, que analisaremos em 3. é mais detalhada: "qualquer utilização, invasiva ou não, de um animal para fins experimentais ou outros fins científicos, com resultados conhecidos ou não, ou para fins educativos, suscetível de lhe causar um nível de dor, sofrimento, angústia ou dano duradouro equivalente ou superior ao provocado pela introdução de uma agulha em conformidade com as boas práticas veterinárias, incluindo qualquer ação destinada ou suscetível de conduzir ao nascimento ou à eclosão de um animal, ou à criação e manutenção de uma linhagem animal geneticamente modificada, excluindo o abate de animais unicamente para utilização dos seus órgãos ou tecidos" [artigo 3º/h]].

³ Na elaboração deste ponto e dos seguintes (1.1. a 1.3.), seguimos de perto a exposição do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida, no seu parecer G2/CNECV/2011, sobre o tema *Aspectos éticos da experimentação animal* — disponível em http://www.cnecv.pt/admin/files/data/docs/1324661716_P%20062%20CNECV%202011.pdf

⁴ Jean-Yves GOFFI, *Éthique...*, cit., p. 41.

partida, à pergunta *É moralmente aceitável conduzir experiências com animais?*, segue-se a resposta *Sim, porque eles não são como nós...*

A obra de Bentham abriu a porta a novas perspectivas sobre os animais. Coexistem na actualidade, no entanto, posições muito díspares sobre a admissibilidade da experimentação animal, mesmo entre autores — como Singer — que defendem o abandono de uma concepção antropocêntrica e uma correlativa valorização do estatuto do animal enquanto ser senciente. Na verdade, enquanto Singer ainda admite, em casos circunscritos e sempre de acordo com critérios de estrita necessidade e ponderação de bens, as experiências com animais⁵, Regan rejeita-as em absoluto⁶.

Conforme se pode ler no Parecer do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida, “Peter Singer, reconhecendo a importância da complexidade da vida mental para a satisfação dos interesses dos seres, bem como o facto de as necessidades básicas de cada ser decorrerem das suas respectivas propriedades, isto é, dos seus interesses, admite a experimentação animal sob uma selecção muito criteriosa de animais, os quais devem ser substituídos por simulações de computador ou outros métodos alternativos, sempre que possível, só podendo ser disponibilizados se se minimizar a sua dor e se os resultados previstos trouxerem um benefício significativo a muitos.

Thomas Regan considera que a filosofia utilitarista, em que inicialmente se apoia, não protege suficientemente o bem-estar animal ao permitir que os interesses dos animais possam ser sacrificados em prol de um bem comum (mais vasto), como se verifica, por exemplo, na admissibilidade do recurso a animais para experimentação biomédica sob algumas condições. Estatuindo os interesses dos animais em ‘direitos’, isto é, revestindo esses interesses de uma dimensão jurídica inerente à noção de ‘direito’, o autor reivindica a obrigatoriedade de respeito incondicional desses mesmos interesses e, assim sendo, a proibição da utilização de animais na investigação científica”⁷.

À hipersensibilidade ao estatuto do animal o Direito vem respondendo, embora não tão rapidamente quanto os defensores da causa animal desejariam, nem tão amplamente quanto a universalidade da questão exigiria, com pragmatismo temperado por bom senso. As vantagens da investigação em animais não são despiciendas para os domínios da saúde e da medicina, pelo que cumpre encontrar uma equação de equilíbrio entre a minimização do sofrimento para os animais e a continuação da pesquisa científica com recurso a eles. A fórmula dos 3Rs é aquela que, até agora, melhor traduz esse esforço de compromisso.

Os 3Rs correspondem à trilogia *Replacement, Reduction and Refinement* (substituição, redução, refinamento) e resultam dos trabalhos da dupla Russel (zoologista) e Burch (microbiólogo), explanada na obra conjunta *The Principles of Humane Experimental Technique*, de 1959. Estes princípios de ética na experimentação animal vão ser adoptados pela Directiva europeia de 2010, como se verá *infra* (3.1.2.), constituindo cláusulas de salvaguarda que, muito embora não proibam as experiências com animais, lhes imprimem rigorosos condicionamentos.

1.2. A dimensão jurídica

A sensibilidade crescente ao valor intrínseco do animal tem-se reflectido gradualmente no

⁵ Cfr. Jean-Yves GÖFFI, *Éthique...*, cit., pp. 46-48.

⁶ Cfr. Jean-Yves GÖFFI, *Éthique...*, cit., pp. 49-52.

⁷ Parecer 62/CNECV/2011, cit., p. 9.

plano legislativo. Em Portugal, um tanto por progressiva alteração de mentalidades, outro tanto por força do dever de transposição das directivas europeias sobre bem-estar animal, o índice de protecção dos animais tem aumentado — isto sem embargo de convivermos com vários graus de tutela, a que fizemos referência em texto anterior⁸. Falar em protecção do animal neste domínio é, no entanto e no mínimo, paradoxal, uma vez que admitir a experimentação em animais vivos é assumir a manipulação do animal como um objecto, uma coisa, e não como um ser senciente.

O duelo ético de que demos nota acima demonstra a dificuldade de posições radicais. Afinal, também os (animais) humanos podem ser sujeitos a experiências científicas, embora nunca sem a manifestação do consentimento, desde que essas experiências tenham finalidades de realização de objectivos superiores — salvar vidas ou minimizar sofrimento. E já se admite a geração de crianças para serem doadores de material genético que permita salvar a vida a irmãos mais velhos. Abdicar da possibilidade de utilizar animais, causando-lhes o menor sofrimento possível e reduzindo ao máximo, quantitativa e qualitativamente a sua coisificação, só parece realista perante a existência de meios alternativos fiáveis, que de resto vêm sendo paulatinamente descobertos, fruto do crescente investimento nessa área.

A fórmula dos 3Rs constitui, até agora, a equação mais razoável sobre a experimentação animal, submetendo-a a um macro princípio de indispensabilidade⁹. Nas palavras da Comissão Nacional de Ética para as Ciências da Vida, “os 3Rs, além de actuais, são também um núcleo de princípios amplamente consensuais o que se ficará a dever ao facto de exprimirem já uma conciliação possível e sensata entre os dois valores fundamentais em confronto no contexto da experimentação animal: o da ciência, um valor ancestral que deverá continuar a ser promovido no seu desenvolvimento, e o do bem-estar animal, um novo valor que deverá encontrar os melhores meios para ser assegurado. São, de facto estes dois valores, que entram frequentemente em conflito, que a actual regulamentação ético-jurídica da experimentação animal pretende conciliar num ponto de equilíbrio dinâmico”¹⁰.

1.3. A dimensão prática

As últimas décadas do século XX e os primeiros anos do século XXI têm sido caracterizados pela explosão de métodos alternativos à utilização de animais em experiências científicas. Por um lado, multiplica-se o recurso a técnicas *in vitro* sobre células e sobre tecidos reconstituídos, a técnicas imunológicas, a métodos físico-químicos, a modelos matemáticos e computacionais, a modelos humanos voluntários, à telemetria¹¹. A sua generalização depende de um aspecto essencial: a validação — que está actualmente a cargo, na Europa, da actuação do *European Centre for the Validation of Alternative Methods*, criado em 1991. Trata-se de um processo complexo, com cinco fases, as quais hão-de culminar, se bem sucedidas, na aprovação

⁸ Carla AMADO GOMES, **Direito dos animais: um ramo emergente?**, in *Actas digitais do Colóquio Animais: Deveres e Direitos* realizado na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa sob a égide do ICJP no dia 11 de Dezembro de 2014, coord. de Maria Luísa Duarte e Carla Amado Gomes, disponível em <http://www.icjp.pt/publicacoes/1/5105>, Lisboa, 2015, pp. 48 segs.

⁹ Uma análise da fórmula dos 3Rs na dupla perspectiva, médica e ética, pode ver-se em Hope FERDOWSIAN e Nancy BECK, **Ethical and scientific considerations regarding animal testing and research**, in *Plos One*, 2011/6, pp. 1 segs. disponível em <http://www.plosone.org/article/doi/10.1371/journal.pone.0024059&representation=PDF>

¹⁰ Parecer 62/CNECV/2011, *cit.*, p. 11.

¹¹ Vejam-se, a título de exemplo, os temas dos painéis da conferência internacional realizada em Lisboa nos dias 8 e 9 de Maio de 2015, promovida pela Sociedade Portuguesa para a Educação Humana, *Alternativas à experimentação animal* — disponível em <http://www.icaae.com/program.html>

do procedimento alternativo. Por outro lado, e mais controversamente, tem-se promovido a geração de animais com vista à sua manipulação experimental, reproduzindo a dimensão humana que se pretende estudar — ou seja, transgénicos —, reduzindo-se assim alguns problemas na validação da experimentação. Mas o recurso a transgénicos potencia a multiplicação do número de animais utilizados em investigação biomédica, sobretudo de mamíferos inferiores, em razão da sua acessibilidade. Como se refere no Parecer do Conselho Nacional da Ética para as Ciências da Vida 62/CNECV/2011¹², esta técnica redundava no desdobramento da questão ética: à questão da desnaturalização dos animais soma-se a já “clássica” do sofrimento.

Actualmente, as experiências com animais surgem em domínios tão diversificados como: no âmbito dos medicamentos; dos testes de vacinas e de toxicidade; dos domínios oncológico, do coração e da circulação; dos estudos genéticos; da cirurgia experimental. Os primatas não-humanos, em relação aos quais as restrições à experimentação são mais apertadas (por se tratar de espécimens merecedores de protecção especial) continuam a ser utilizados sobretudo para projectos de investigação em doenças infecciosas, nomeadamente o HIV, o SARS, e as hepatites.

2. As experiências com animais no Direito da União Europeia

De acordo com o *Sétimo relatório de dados estatísticos sobre o número de animais utilizados para fins experimentais e outros fins científicos nos Estados-Membros da União Europeia*¹³, o número de animais utilizados em 2011 na União Europeia para fins experimentais e outros fins científicos atingiu quase 11,5 milhões. Verifica-se uma redução dos animais utilizados na União Europeia em mais de meio milhão relativamente ao número constante do relatório relativo a 2008. Como vinha sendo detectado em relatórios anteriores, os roedores, incluindo os coelhos, representam 80% do número de animais utilizados na União Europeia, sendo os ratinhos a espécie mais utilizada (61% do total). O segundo grupo de animais mais utilizados foi o dos animais de sangue frio (quase 12,5%) e o terceiro maior grupo de animais foi o das aves, com 5,9% do total. Em 2011 (como, de resto, desde 1999), nenhum grande primata antropoide foi, pelo menos oficialmente, utilizado em experiências na União.

2.1. O primeiro passo: a directiva 86/609/CEE do Conselho, de 24 de Novembro

Pode afirmar-se, no que tange a questões de bem-estar animal, que as iniciativas da União Europeia andam *pari passu* com a actuação do Conselho da Europa nesse domínio. Não surpreende, portanto, que a Directiva 86/609/CEE, de 24 de Novembro, do Conselho, sobre experiências com animais, tenha surgido na sequência da Convenção do Conselho da Europa sobre animais vertebrados utilizados para fins experimentais e outros fins científicos, aberta para assinatura em 18 de Março de 1986, e em vigor desde 1 de Janeiro de 1991¹⁴⁻¹⁵.

¹² Parecer 62/CNECV/2011, *cit.*, p. 5.

¹³ COM (2013) 859 final — disponível em <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52013D0C859&from=EN>

¹⁴ *European Convention for the Protection of Vertebrate Animals used for Experimental and Other Scientific Purposes*, disponível em <http://conventions.coe.int/treaty/en/treaties/html/123.htm>

O artigo 6 dispõe como segue:

“1. A procedure shall not be performed for any of the purposes referred to in Article 2, if another scientifically satisfactory method, not entailing the use of an animal, is reasonably and practically available.

2. Each Party should encourage scientific research into the development of methods which could provide the same information as that obtained in procedures”.

¹⁵ Ressalte-se que esta Convenção não foi ratificada pelo Estado português.

O artigo 6 da Convenção é particularmente demonstrativo dos seus propósitos, estabelecendo um princípio de indispensabilidade de utilização de animais em experiências científicas e incentivando a investigação no sentido da busca de soluções alternativas de pesquisa. Esta disposição encontra um “espelho” no artigo 7/2 da Directiva 86/609/CEE, que reza como segue:

“Não deve ser realizada uma experiência se, para obter o resultado desejado, for razoável e praticamente possível utilizar outro método cientificamente satisfatório que não implique a utilização de um animal”.

A Directiva 86/609/CEE estabelecia requisitos mínimos de protecção do bem estar animal, deixando aos Estados a liberdade de impor níveis de protecção superiores. Após alguns anos de vigência, a Comissão concluiu que existiam muitas disparidades entre os Estados membros, as quais constituíam entraves às liberdades de circulação de produtos e substâncias cuja elaboração envolvesse experiências com animais. Tal constatação levou à substituição da Directiva 86/609/CEE pelo enquadramento actualmente em vigor: a Directiva 2010/63/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Setembro, cuja análise breve se vai realizar de seguida.

2.2. O segundo passo: a directiva 2010/63/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Setembro

A nova Directiva pretende actualizar os índices de bem estar animal de acordo com as mais recentes descobertas da Ciência, restringindo fortemente as experiências com animais vivos. Paralelamente, a União Europeia afirma-se na vanguarda do respeito da ética animal, assumindo que os animais têm um valor intrínseco, sendo criaturas sencientes, cuja “utilização em procedimentos deverá ser limitada a domínios que, em última análise, tragam benefícios para a saúde humana ou animal ou para o ambiente. A utilização de animais para fins científicos ou educativos só deverá, portanto, ser considerada, quando não existir uma alternativa não animal. A utilização de animais em procedimentos científicos noutros domínios abrangidos pelo âmbito de competência da União deverá ser proibida” [Preâmbulo da Directiva 2010/63/UE].

2.2.1. Os princípios da substituição, da redução e do refinamento

A âncora da regulamentação da Directiva 2010/63/UE reside na adopção da trilogia dos 3Rs (*supra* mencionada)¹⁶, ínsita no artigo 4¹⁷, que se transcreve:

“1. Os Estados-Membros asseguram que, em vez de um procedimento, seja utilizado, sempre que possível, um método ou uma estratégia de ensaio cientificamente satisfatórios que não impliquem a utilização de animais vivos.

2. Os Estados-Membros asseguram que o número de animais utilizados em projectos seja reduzido ao mínimo, sem comprometer os objectivos do projecto.

¹⁶ Ressalte-se que, em 1986, o Reino Unido aprovou legislação que introduziu a trilogia dos 3Rs no quadro legislativo das experiências com animais — *Animals (scientific procedures) Act* —, assumindo um nível de protecção superior ao da Directiva de 1986. O *Animals Act* exige também uma análise custo-benefício relativamente a cada projecto científico que envolva a utilização de animais, alcançando o rigor de controlo a um patamar só comparável ao da Alemanha — Simon FESTING e Robin WILKINSON, *The ethical of animal research. Talking point on the use of animals in scientific research*, in *EMBO Reports*, June 2007, pp. 526 segs, disponível em <http://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC2002542/>

¹⁷ Note-se que, no Brasil, o artigo 14, §4º, da Lei 11.794, de 8 de Outubro de 2008, que regula a criação e a utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica, consagra [apenas] os princípios da redução e do refinamento.

3. Os Estados-Membros asseguram o refinamento da criação animal, do alojamento e dos cuidados a prestar aos animais, bem como dos métodos utilizados nos procedimentos, a fim de eliminar ou de reduzir ao mínimo qualquer possibilidade de dor, sofrimento, angústia ou dano duradouro infligidos aos animais”.

Deste dispositivo resulta um claro mandato de ponderação de uma tripla indispensabilidade no âmbito das experiências com animais: i) Indispensabilidade da utilização do animal; ii) Indispensabilidade do número de animais utilizados; iii) indispensabilidade do dano infligido ao animal. Trata-se, no fundo, de encontrar uma justificação para a utilização de uma técnica invasiva numa criatura senciente, que lhe vai causar dor em grau variável e que, por isso, deve ser suportada num motivo elevado e consistente. Nas incisivas palavras de TANNENBAUM, “It is a basic ethical wrong — perhaps the most basic ethical wrong of all — to harm another being without justification”¹⁸.

Dentro do princípio do refinamento, e tendo em consideração que devem sempre e continuamente buscar-se métodos que evitem a utilização de animais, pode porventura autonomizar-se um princípio de *preferência* pela libertação, que o artigo 19 estabelece da seguinte forma:

“Os Estados-Membros podem permitir que os animais utilizados ou destinados a ser utilizados em procedimentos sejam realojados ou devolvidos a um habitat ou sistema zootécnico adequado à espécie, desde que estejam reunidas as seguintes condições:

- a) O estado de saúde do animal permite-o;*
- b) Não existe perigo para a saúde pública, para a saúde animal ou para o ambiente; e*
- c) Foram tomadas as medidas adequadas para salvaguardar o bem-estar do animal”.*

Acresce a este quadro a indicação de uma “lista de graus de severidade de sofrimento de acordo com critérios de determinado procedimento, pelo grau previsível de dor, sofrimento, angústia ou dano duradouro sentido por cada animal durante o procedimento” (Anexo VIII), que releva, desde logo, no momento de autorização do projecto [artigo 40/1/b)], mas também para eventual reutilização do animal (cfr. o artigo 16), e ainda para a administração de anestesia ou para aplicação de técnicas de refinamento (atenuação do sofrimento através de métodos de alojamento ou alimentação).

Cumpra sublinhar — na sequência, de resto, do anúncio feito no Preâmbulo —, que a Directiva proíbe a utilização de animais vivos *sempre que haja métodos alternativos que garantam testes com grau de fiabilidade idêntico*, cuja criação encoraja. A utilização de animais não é, portanto, absolutamente proibida, mas a sua prática está sujeita a um procedimento autorizativo que depende, desde logo, da avaliação da seriedade do objectivo a prosseguir. No artigo 5, a Directiva apresenta um elenco taxativo de objectivos, presumindo-os suficientemente ponderosos para justificar a utilização de animais:

“Só podem ser realizados procedimentos que tenham os seguintes objectivos:

- a) Investigação fundamental;*
- b) Investigação transnacional ou aplicada tendo em vista um dos seguintes objectivos:*
 - i) Prevenção, profilaxia, diagnóstico ou tratamento de doenças, de problemas de*

¹⁸ Jerrold TANNENBAUM, *Ethics and Pain Research in Animals*, in *ILAR Journal*, pp. 97 segs, 99 — disponível em <http://ilarjournal.oxfordjournals.org/content/40/3/97.full.pdf>

- saúde ou de outras situações anormais ou dos seus efeitos nos seres humanos, nos animais ou nas plantas;*
- ii) Avaliação, detecção, regulação ou alteração das condições fisiológicas nos seres humanos, nos animais ou nas plantas; ou*
- iii) O bem-estar dos animais e a melhoria das condições de produção dos animais criados para fins agrícolas.*
- c) Qualquer dos objectivos da alínea b), no âmbito do desenvolvimento, da produção ou do controlo da qualidade, da eficácia e da segurança de medicamentos, géneros alimentícios, alimentos para animais e outras substâncias ou produtos;*
- d) Protecção do ambiente natural no interesse da saúde ou do bem-estar do homem ou dos animais;*
- e) Investigação destinada à conservação das espécies;*
- f) Ensino superior ou formação para aquisição, manutenção ou melhoria das qualificações profissionais”.*

Em suma, resulta da análise dos artigos 4 e 5 da Directiva que a investigação suportada em experiências em animais deve perseguir propósitos *providenciais* e, em contrapartida, vedar a utilização de animais para servir objectivos gratuitos, *sacrificiais*. E ainda que admitindo, no actual estágio das metodologias de pesquisa, a utilização de animais, a Directiva impõe uma lógica de ponderação da *indispensabilidade* do sofrimento infligido, que passa tanto pela experiência em si, como pelo transporte, alojamento, assistência pós-experiência e eventual devolução ao meio, natural ou social, de onde provêm os animais envolvidos.

2.2.2. Os critérios de sustentabilidade ecológica

A directiva autonomiza um segundo tipo de condicionamentos, justificados por razões ecológicas, no artigo 7. Esta norma fixa uma regra — proibição de utilização de animais em vias de extinção [nos termos do Anexo A do Regulamento (CE) 338/97 do Conselho, de 9 de Dezembro de 1996, o qual visa uniformizar, no território dos Estados membros da União Europeia, a aplicação da Convenção de Washington sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES)] —, à qual admite, no entanto, excepções (por remissão para o artigo 5, *supra* citado), cuja invocação pressupõe, preliminarmente, que “existe uma justificação científica segundo a qual o objectivo do procedimento não pode ser alcançado mediante a utilização de espécies diferentes das constantes nesse anexo”:

- i) se se tratar de investigação transnacional ou aplicada tendo em vista a “prevenção, profilaxia, diagnóstico ou tratamento de doenças, de problemas de saúde ou de outras situações anormais ou dos seus efeitos nos seres humanos, nos animais ou nas plantas” [artigo 5/b) i)];
- ii) se se tratar de investigação transnacional ou aplicada tendo em vista qualquer dos objectivos seguintes:

- “- Prevenção, profilaxia, diagnóstico ou tratamento de doenças, de problemas de saúde ou de outras situações anormais ou dos seus efeitos nos seres humanos, nos animais ou nas plantas;
- Avaliação, detecção, regulação ou alteração das condições fisiológicas nos seres humanos, nos animais ou nas plantas; ou
- O bem-estar dos animais e a melhoria das condições de produção dos animais criados para fins agrícolas”;

em qualquer caso desde que a investigação se situe “no âmbito do desenvolvimento, da produção ou do controlo da qualidade, da eficácia e da segurança de medicamentos, géneros alimentícios, alimentos para animais e outras substâncias ou produtos” [artigo 5/c)];
iii) se se tratar de investigação destinada à conservação das espécies [artigo 5/e)].

2.2.3. Os critérios de sustentabilidade ética

A Directiva reserva índices de proibição mais agravados para certas espécies, em razão de critérios ético-científicos. Desde logo, as espécies listadas no Anexo I¹⁹ só podem ser utilizadas (se estiverem reunidos os requisitos de autorização do procedimento de investigação) se os exemplares tiverem sido criados em cativeiro.

Em segundo lugar, a Directiva impõe condições crescentemente apertadas para a utilização de:

- i) Animais capturados no meio selvagem [artigo 9] – veja-se também o artigo 29, que reclama um programa de reabilitação para quando os animais sejam devolvidos ao meio natural;
- ii) Animais errantes ou assilvestrados de espécies domésticas [artigo 11];
- iii) Os primatas não humanos [artigo 8].

Relativamente aos primatas não humanos — aqueles que, pela sua maior semelhança com o Homem, reclamam mais cuidados e colocam mais melindres éticos —, a sua utilização é sujeita a análise mais criteriosa. Atente-se no disposto no nº 3 do artigo 55, disposição que admite, a título excepcional e sempre transitório, a prática de investigação que implique dor continuada e que não possa ser atenuada mas da qual os Estados podem eximir os primatas não humanos. Cumpre ainda assinalar que, a partir das datas fixadas no Anexo II, os primatas não humanos só poderão ser utilizados em experiências se forem descendentes de animais criados em cativeiro (cfr. o artigo 10/2).

O não cumprimento das prescrições da Directiva quanto à utilização o menos lesiva possível, ao transporte, ao alojamento e à alimentação dos animais, deve ser sancionado com a revogação da autorização para desenvolver o procedimento de investigação em causa, conforme prescreve o artigo 21.

2.2.4. O princípio da formação profissional adequada e suficiente

Nos termos do disposto nos artigos 23 a 27 da Directiva, os procedimentos de experimentação devem ser realizados por funcionários qualificados, apoiados por um veterinário e supervisionados por um órgão responsável pelo bem estar dos animais. Os profissionais que trabalhem directamente sobre os animais, nomeadamente realizando procedimentos científicos, prestação de cuidados e occisão, são supervisionadas na execução das suas funções até terem demonstrado que possuem a competência necessária [artigo 23/2, 2º trav].

2.3. Os passos seguintes?

O Direito eurocomunitário da experimentação animal atingiu já um patamar de protecção muito apreciável. No entanto, as vozes mais críticas apontam várias frentes de melhoria da regulamentação da Directiva. Nomeadamente, a *European Coalition to End Animal Experiments*

¹⁹ A lista inclui: “1. Murganho [*Mus musculus*]; 2. Rato [*Rattus norvegicus*]; 3. Cobaio [*Cavia porcellus*]; 4. Hamster dourado da Síria [*Mesocricetus auratus*]; 5. Hamster chinês [*Cricetus griseus*]; 6. Gerbo da Mongólia [*Meriones unguiculatus*]; 7. Coelho [*Oryctolagus cuniculus*]; 8. Cão [*Canis familiaris*]; 9. Gato [*Felis catus*]; 10. Todas as espécies de primatas não humanos; 11. Rã [*Xenopus laevis, tropicalis*], Rana [*temporaria, pipiens*]; 12. Peixe-zebra [*Danio rerio*]”.

(ECEAE)²⁰ considera que este regime ficou aquém do esperado porque a Directiva não ditou:

- i) a proibição de usar animais selvagens a curto prazo;
- ii) restrições claras ao uso de primatas não humanos;
- iii) restrições rígidas ao uso continuado do mesmo animal;
- iv) a proibição total de experiências que envolvam sofrimento severo e prolongado;
- v) a adopção de uma estratégia para reduzir e eliminar as experiências com animais;
- vi) o financiamento de pesquisa de métodos alternativos;
- vii) a proibição imediata de certas experiências que não estão relacionadas com o salvamento de vidas humanas ou a sua beneficiação.

De assinalar é também a iniciativa legislativa popular europeia apresentada pelo movimento *Stop Vivisection*, que reuniu 1.173.131 assinaturas de cidadãos europeus com vista a suportar uma petição que exige a revogação da Directiva 2010/63/UE e reclama a proibição total de testes em animais vivos²¹. O *Decálogo* de reivindicações consiste no seguinte:

1. Paulatina abolição total dos testes em animais vivos;
2. Remoção da frase “O uso de animais vivos continua a ser necessário à protecção da saúde humana” de toda a legislação europeia relativa à investigação nos domínios da saúde e da toxicologia;
3. Reunião de uma Comissão permanente de acompanhamento do processo de erradicação da metodologia da vivisseção de dois em dois anos;
4. Exigência legal de recurso a todos os métodos alternativos disponíveis;
5. Implementação de uma política europeia de incentivo ao investimento em métodos alternativos, com apresentação de relatórios anuais pela Comissão;
6. Validação urgente de métodos alternativos específicos já existentes;
7. Aceitação de novos métodos de validação de metodologias alternativas, que privilegiem a substituição (e não a redução e o refinamento);
8. Assunção de um compromisso perante a comunidade internacional de abolição da experimentação animal no espaço da União Europeia;
9. Financiamento exclusivo da pesquisa de métodos alternativos pela União Europeia (e não pelas instituições e cientistas);
10. Elaboração de um relatório anual sobre métodos alternativos utilizados em investigação aplicada.

2.4. O caso das experiências na indústria cosmética: o *calcanhar de Aquiles* do Direito Europeu do bem-estar animal?

Como vimos, o Direito Europeu da experimentação animal traça uma linha entre:

> experiências *providenciais*, nas quais o *balancing* process de bens encontra uma justificação para a utilização de animais vivos na pesquisa científica na busca de avanços fundamentais para a ciência, quer a bem do Homem, quer do ambiente, e sempre com o cuidado de minimizar o dano ao animal de todas as formas possíveis; e

²⁰ A ECEAE é uma associação de organizações europeias de defesa dos animais constituída em 1990 para lutar contra a utilização de animais na experimentação da indústria cosmética, que hoje ampliou a sua militância a qualquer metodologia de experimentação animal. Veja-se a página da ECEAE em <http://www.eceae.org/en/what-we-do/campaigns/12-million-reasons/a-missed-opportunity>

²¹ Cfr. o dossier que suporta esta iniciativa, cujos representantes foram ouvidos pela Comissão europeia no passado dia 11 de Maio de 2015, em http://www.stopvivisection.eu/sites/default/files/dossier_-11_may_2015.pdf

> experiências *sacrificiais*, cujos objectivos ficam aquém do que pode considerar-se um resultado que justifique o sofrimento infligido ao animal, traduzindo práticas gratuitas e cruéis. Para os não fundamentalistas, o quadro legal pode considerar-se pragmaticamente satisfatório [se o lermos tendo em vista a subsidiariedade do recurso a animais, interpretando, por isso, sempre restritivamente as premissas de justificação das experiências]. Até 2013 subsistia, porém, uma brecha no sistema que punha em causa as boas intenções da Directiva 2010/63/UE *supra* analisada: as experiências na indústria cosmética, cujo funcionamento era, até 11 de Julho de 2013, fundamentalmente regulado pela Directiva 76/768/CEE, do Conselho, de 27 de Julho, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos produtos cosméticos, com as alterações introduzidas pela Directiva 2003/15/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Fevereiro. O quadro regulatório da Directiva 76/768/CE foi totalmente revogado pelo Regulamento CE 1223/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Novembro, em 11 de Julho de 2013 (cfr. o artigo 38º/1).

Durante décadas, o tema revelou-se muito polémico e a actuação da União Europeia — mais concretamente, da Comissão Europeia — mostrou-se muito ziguezagueante, alegadamente em virtude das fortes pressões do lobby dos cosméticos [mercado que, em 2010, segundo dados da *Cosmetic, Toiletry & Perfumery Association* – CTPA, UK, valia 67 milhões de euros a preços de retalho, ou seja, algo mais do que os mercados americano e japonês reunidos]. O Parlamento Europeu desde cedo se revelou favorável ao banimento, mas a Comissão, chegando até a invocar a possível violação das regras do comércio internacional através da “discriminação” dos cosméticos produzidos com base em testes em animais, só muito recentemente fez cumprir a proibição total. A cronologia deste processo é, assim, feita de aparentes avanços mas efectivos recuos, até à data “histórica” de 11 de Março de 2013:

i) a sexta alteração à Directiva 76/768/CEE, pela Directiva 93/35/CEE, do Conselho, de 14 de Junho, fixava o prazo para proibição total de testes em animais na indústria cosmética em 1 de Janeiro de 1998 (mas também admitia que, caso até essa data não fossem desenvolvidos métodos alternativos validados tal meta poderia ser prorrogada);

ii) num relatório de 1996, a Comissão constatava a inexistência de métodos alternativos aceitáveis, o que levou a um segundo adiamento do prazo, para 30 de Junho de 2000, através da Directiva 97/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Abril;

iii) a Directiva 2000/41/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Junho, promoveu nova prorrogação, desta feita para 30 de Junho de 2002;

iv) a Directiva 2003/15/CE (que constitui a sétima alteração da Directiva 76/768/CEE) viria a distinguir entre:

- A proibição total das experiências com animais na indústria de cosmética e seus componentes no território da União Europeia a partir de 11 de Março de 2009²² — actualmente em vigor;
- A proibição total da comercialização de cosméticos feitos com base em testes com animais no território da União Europeia a partir de 11 de Março de 2009²³ — actualmente em vigor;
- A proibição total da comercialização de cosméticos que envolvam ensaios de toxicidade

²² Cfr. o artigo 1/2 da Directiva 2003/15/CE que introduz o artigo 4A na Directiva 76/768/CEE, cujo nº 2 aponta como prazo máximo 11 de Março de 2009.

²³ Cfr. o artigo 2, 2º travessão, da Directiva 2003/15/CE, que aponta como prazo máximo 11 de Março de 2009.

de dose repetida e reprodutiva, e toxicocinética por recurso a testes com animais no território da União Europeia, a partir de 11 de Março de 2013²⁴ — a qual ficava dependente de uma decisão da Comissão nesse sentido, que veio a emití-la na data mencionada.

A única falha na muralha de proibições que foi surgindo traduz-se na possibilidade de as empresas de cosméticos sediadas na União Europeia poderem desenvolver testes em laboratórios situados *fora* do território da União e vender produtos fabricados por recurso a tais métodos em Estados *terceiros*. A letra da Directiva 2003/15/CE permite esta “fuga”; porém, se atentarmos na decisão proferida pelo TJUE em 23 de Abril de 2015, no caso C-424/13, podemos porventura ter esperança numa leitura ampliativa do seu âmbito de aplicação²⁵.

O Regulamento 1223/2009, que entrou plenamente em vigor em 11 de Julho de 2013 e que constitui o actual quadro jurídico no domínio dos produtos cosméticos, tão pouco obvia a esta possibilidade. No entanto, este diploma introduz importantes acréscimos ao nível da segurança e adapta o sistema de controlo em função do surgimento de novos materiais, como as nanopartículas (cfr. em esp. o artigo 16º), sem abdicar do imperativo de abolição dos testes com animais vivos (cfr. o artigo 18º). Modificações importantes envolvem: a prescrição de uma avaliação de segurança prévia à introdução do produto no mercado (artigos 10º e segs); a identificação de uma “pessoa responsável”, singular ou colectiva, que seja o interlocutor da empresa e que assegure o cumprimento das obrigações de segurança (artigos 4º e 5º); um registo central ao qual os produtores notificam a introdução do produto no mercado (artigo 13º); a notificação de “efeitos indesejáveis graves” (artigo 23º), entre outras.

Refira-se, a título de curiosidade, que três investigadores da Universidade de Coimbra desenvolveram, em 2012, um método alternativo à experimentação animal do domínio da cosmética. Consiste num teste *in vitro* realizado a partir da utilização de células de pele imortalizadas, o qual, através da análise de diversos parâmetros, permite conhecer “o potencial alergénico cutâneo de químicos antes da sua introdução no mercado”²⁶.

3.0 Decreto-Lei 113/2013, de 7 de Agosto

Em Portugal, a Directiva 2010/63/UE foi transposta pelo DL 113/2013, de 7 de Agosto, tendo este diploma assimilado totalmente as injunções restritivas daquela²⁷. O Preâmbulo do diploma acentua a evolução do Direito da União Europeia neste domínio, realçando que o bem-estar animal é “um valor da União Europeia, consagrado no artigo 13 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia”, importando por isso ter em conta “os novos conhecimentos científicos existentes a respeito dos factores que influenciam o bem-estar dos animais, bem como a capacidade dos mesmos para sentir e manifestar dor, sofrimento, angústia e dano duradouro”. No Preâmbulo pode ainda ler-se — em contracorrente relativamente ao modelo

²⁴ Cfr. o artigo 1/2 da Directiva 2003/15/CE que introduz o artigo 4A na Directiva 76/768/CEE, cujo nº 2 aponta como prazo máximo 11 de Março de 2013.

²⁵ Estava em causa a aplicação do Regulamento (CE) nº 1/2005, do Conselho, de 22 de Dezembro, relativo à protecção dos animais durante o transporte e operações afins, cujas normas referem o âmbito de aplicação circunscrito a viagens “dentro da Comunidade”, mas que o TJ entendeu aplicável a viagens com início em território da União mas com término fora das suas fronteiras.

²⁶ Cfr. a notícia na *Visão* online: **Teste concebido na Universidade de Coimbra permitirá reduzir ensaios da indústria cosmética com animais**, 8 de Outubro de 2010, disponível em <http://visao.sapo.pt/teste-concebido-na-universidade-de-coimbra-permitira-reduzir-ensaios-da-industria-cosmetica-com-animais=f690350#ixzz3b2Lvb6m>

²⁷ Sobre as experiências científicas com animais em Portugal no momento imediatamente anterior à publicação do DL 113/2013, veja-se o artigo de Ana Isabel MOURA SANTOS e Luis ANTUNES, **Experimentação animal, um mundo com regras - do planeamento à publicação**, in *Revista Portuguesa de Cirurgia*, nº 24, 2013 — disponível em <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?pid=S164669182013000100008&script=sci.arttext>

que ainda permanece no Código Civil — que “os animais têm valor intrínseco” e que “devem ser tratados como criaturas sencientes”.

Tendo já sido apontadas as principais directrizes do regime europeu que está na base do DL 113/2013, permitimo-nos deixar apenas algumas observações sobre alguns aspectos do regime actualmente em vigor em Portugal:

i) O diploma, tendo sido publicado em 7 de Agosto de 2013, refere a ressalva de aplicação ao domínio dos cosméticos [artigo 2º/8]. Ora, vigorando a proibição absoluta de utilização de animais em experiências na indústria cosmética desde 11 de Março de 2013, não se compreende a subsistência da norma — ou, pelo menos, a subsistência nestes termos;

ii) A Direcção-Geral de Alimentação e Veterinária, serviço integrado no Ministério da Agricultura e do Mar, foi designada autoridade sanitária veterinária competente para atribuir autorizações e proceder a registo de actividade a criadores, fornecedores e utilizadores²⁸, nos termos do artigo 21º. As autorizações são válidas por sete anos e devem conter os elementos descritos nos nºs 2 e 3 do artigo 21º. Cabe ao Director-Geral de Alimentação e Veterinária proferir decisão, até quinze dias após a remessa pelo órgão instrutor [artigo 23º/1], constituindo o silêncio por sessenta dias condição de deferimento tácito e ainda que sem prévia visita de controlo²⁹ [artigo 23º/2].

A solução de deferimento tácito, que reprovamos, vem inverter o modelo anterior, suportado pela Portaria 1005/92, de 23 de Outubro, para a qual remetia o DL 129/92, de 6 de Junho, a qual atribuía à Direcção Geral de pecuária a competência para atribuir alvará às mesmas actividades, sem contudo lhe deixar nenhum prazo de decisão — o que devolvia a solução para o então vigente artigo 109º do Código do Procedimento Administrativo de 1991/92, ou seja, gerava indeferimento tácito ao final de 90 dias (e, com a revogação tácita do artigo 109º pelo artigo 67º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, investia o interessado no ónus de propor uma acção para a condenação da Direcção-Geral à prática do acto devido, ou atirava as actividades para a clandestinidade).

Com a inversão do modelo, a lei privilegia o interesse dos criadores, fornecedores e investigadores e desprotege o interesse do bem-estar animal. A actividade desenvolvida sem controlo prévio rigoroso tem alta probabilidade de gerar ilícitos contra-ordenacionais, amplamente descritos no artigo 56º como passíveis de sanção (coima e sanções acessórias), pelos quais são administrativamente responsáveis os particulares mas cuja prática é facilitada pela passividade da Direcção-Geral no momento do controlo prévio.

Deve reconhecer-se que é sobretudo no momento da utilização que este silêncio se torna mais preocupante, dado que a Direcção-Geral deve verificar o preenchimento dos vários requisitos de indispensabilidade da utilização do animal, desde a constatação da inexistência de métodos alternativos [artigo 13º/1], passando pela exigência de demonstração da inexistência de dor significativa [artigo 15º/1], até à análise das técnicas de refinamento [cfr. os artigos 14º, 17º, 19º];

iii) Curiosamente, a solução altera-se quando o estabelecimento foi objecto de uma medida de suspensão de actividade, nos termos do artigo 26º. Neste caso, a decisão de suspender a suspensão — ou, dito de outra forma, de admitir a continuação do exercício da actividade — deve ser expressa e, se não se verificar nos prazos indicados no nº 2 do artigo 27º, o interessado

²⁸ Conceitos definidos no artigo 3º, alíneas d), f) e j), respectivamente.

²⁹ Cuja exigência consta do artigo 22º/5.

terá que propor uma acção para condenação à prática do acto junto do tribunal administrativo competente. A lei usa duas bitolas, presumindo a boa intenção quando se inicia a actividade e a má intenção quando esta foi objecto de uma suspensão por violação de deveres por parte do criador, fornecedor ou utilizador — o que é contrário ao princípio da indispensabilidade, que tem uma implícita componente preventiva, flagrantemente descurada no primeiro caso; iv) O DL 113/2013 consagra ainda uma terceira solução, aplicável a projectos de investigação [“programa de trabalho com um objectivo científico definido e que envolva um ou mais procedimentos” — artigo 3º/i)], que exige decisão expressa da Direcção Geral de Alimentação e Veterinária, além de, eventualmente, da Comissão Nacional para a protecção dos animais utilizados para fins científicos [a constituir após a emissão de portaria do Ministro da Agricultura e do Mar, ainda inexistente], prevista no artigo 55º³⁰. A autorização de projectos de investigação que envolvam experimentação animal, presumivelmente em razão do número de espécimens que pode envolver, tem que merecer sempre uma avaliação favorável da Direcção Geral de Alimentação e Veterinária, nos termos dos artigos 42º/3 e 44º³¹ — mesmo na modalidade simplificada prevista no artigo 48º;

v) Quando as experiências envolverem, excepcionalmente, animais capturados em meio selvagem, o utilizador deve pedir uma licença especial à Direcção-Geral de Alimentação e Veterinária (a lei chama-lhe dispensa), conforme o disposto no nº 2 do artigo 9º, cujo deferimento pressupõe:

- “a) Uma justificação científica que demonstre que o objetivo do procedimento não pode ser alcançado através da utilização de animais criados para utilização em procedimentos;
- b) Um parecer favorável emitido pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.)”.

Confessamos não compreender porque só neste caso o legislador consagrou a necessidade de uma dispensa, rectius, de uma licença especial para utilização de espécies relativamente às quais se impõe uma proibição de utilização (em razão de critérios ecológicos), que co-envolve uma segunda entidade no procedimento de controlo. Em todas as outras hipóteses, que vão desde a possibilidade de utilização de animais em vias de extinção, animais errantes ou assilvestrados de espécies domésticas, até primatas não humanos — em princípio, proibida —, a Direcção Geral decide sozinha, apesar de dever compaginar-se com os critérios estabelecidos na Directiva 2010/63/CE e vertidos no diploma nacional, podendo decidir tacitamente... Não teria sido mais prudente fazer intervir, pelo menos no caso dos primatas não humanos (sem embargo de, a acreditar na informação veiculada no relatório anual da Comissão Europeia já mencionado em 2., não serem utilizados em experiências na Europa desde 1999), a nova Comissão Nacional para a protecção dos animais utilizados para fins científicos a título consultivo vinculativo?

³⁰ As competências desta entidade são:

- a) Aconselhar em matérias relacionadas com a aquisição, a criação, o alojamento, os cuidados a prestar aos animais e a utilização destes em procedimentos, assegurando a partilha das melhores práticas;
- b) Proceder ao intercâmbio de informações sobre o funcionamento dos órgãos responsáveis pelo bem-estar dos animais;
- c) Proceder ao intercâmbio de informações com a DGAV sobre a avaliação de projetos;
- d) Assegurar a partilha das melhores práticas na União Europeia”.

³¹ Atente-se, no entanto, na norma transitória do artigo 64º, que exige projectos aprovados antes de 1 de Janeiro de 2013 e com duração até 1 de Janeiro de 2018 deste procedimento de controlo — ou de qualquer outro.

Falando a propósito da II Conferência Internacional de Alternativas à Experimentação Animal, que se realizou em Lisboa em Maio de 2015, Mariana Crespo, directora da Sociedade Portuguesa para a Educação Humanitária (SPEDH) ressaltou o facto de a quantidade de experiências em animais em Portugal vir diminuindo consideravelmente desde o início do século XXI, muito por força da legislação europeia, embora frise que ainda se usam milhares de animais em investigação científica em Portugal³². A busca de métodos alternativos é a responsável pela redução substancial do número de projectos científicos que recorrem a animais, sendo que o recurso a modelos tridimensionais, a versões virtuais de cada pessoa (o iBrain, inventado pelo Professor de Cambridge Philip Low), o uso de células humanas, se vem revelando muito mais fiável.

Desta conferência resultou a *Declaração de Lisboa*, petição pública aberta a assinatura presentemente na web³³, cujas reivindicações são as seguintes:

- > A obrigatoriedade da existência de Comitês de Ética em todos os laboratórios de investigação e instituições de ensino superior que utilizam modelos animais;*
- > A obrigatoriedade da existência de filmagens permanentes de todos os animais utilizados em procedimentos científicos, durante e entre as intervenções;*
- > A obrigatoriedade de disponibilizar as filmagens sempre que solicitadas pelos Comitês de Ética, nacionais e independentes, entidades financiadoras e autoridades legais;*
- > A obrigatoriedade da existência de uma escala objetiva e uniforme que permita a todos os Comitês de Ética avaliar o nível expectável de sofrimento dos animais envolvidos;*
- > A obrigatoriedade de elaboração de um relatório público das experiências levadas a cabo com animais, pelos investigadores, até um máximo de 3 anos após a execução das mesmas. Deste relatório deverá constar o número e espécies de animais utilizados, o grau de sofrimento experienciado pelos mesmos, os resultados obtidos e as medidas tomadas para assegurar o cumprimento dos princípios 3R;*
- > A criação de uma base de dados nacional de especialistas das diversas áreas de saúde humana. Esta base de dados deverá estar disponível aos Comitês de Ética de modo a que os mesmos possam seleccionar o(s) especialista(s) mais relevante(s) para oferecer um parecer vinculativo acerca da utilidade expectável da experiência proposta”.*

A sociedade portuguesa revela-se crescentemente mobilizada para a dispensabilidade dos animais como produto para a investigação científica. Um exemplo recente é o da petição contra a construção do Biotério da Azambuja — promovida pela Fundação Champalimaud e a que se associaram a Fundação Gulbenkian e a Universidade Nova de Lisboa —, subscrita por um grupo de cinco mil cidadãos e entregue na Assembleia da República em Janeiro de 2010. O Biotério, cujo projecto previa capacidade de alojamento para entre 20 a 25 mil gaiolas para animais, soçobrou em razão de um parecer desfavorável da CCDR à alteração do PDM, emitido em Abril de 2013³⁴. O futuro da experimentação animal parece, portanto, não ser risonho — o que constitui uma boa notícia. Resta saber quanto (no) futuro será preciso para erradicar por completo tais práticas.

Lisboa, Julho de 2015

³² **O futuro sem testes a animais**, entrevista a Mariana Crespo publicada em <http://www.noticiasmagazine.pt/2015/o-futuro-sem-testes-a-animais/>

³³ Disponível em <http://peticaopublica.com/pview.aspx?pi=PT77270>

³⁴ Cfr. a notícia **Parecer desfavorável acaba com centro de criação de cobaia para investigação em Azambuja** em <http://www.pob.pt/vu/>